



Número: **0801081-59.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Irredutibilidade de Vencimentos**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - RONDONIA - RO - ESTADUAL (AUTOR)	RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23004 493	13/05/2024 11:15	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801081-59.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 08/02/2023 22:31:03

Data julgamento: 18/03/2024

Polo Ativo: PODEMOS - RONDONIA - RO - ESTADUAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Podemos Rondônia (Partido Político)**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 899/2022 e do §1º, inciso V, do art. 1º da Lei Complementar n. 893/2022 e seu Anexo V, que modifica a tabela salarial dos servidores públicos do Município de Porto Velho, mediante redução salarial concedida pela Lei Complementar n. 896/2022, em suposta violação ao que dispõe o art. 7º, inciso VI, da CF/88.

Em suma, aduz que a legislação determinou a redução dos salários dos servidores municipais. Aponta que a Lei Complementar n. 384/2010, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores ocupantes de cargos de apoio técnico-administrativo e operacional de nível superior, médio, fundamental e fundamental incompleto da Prefeitura do Município de Porto Velho.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 1

Afirma que os servidores regidos pela Lei Complementar n. 384/2010, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores ocupantes de cargos de apoio técnico-administrativo e operacional de nível superior, médio, fundamental e fundamental incompleto da Prefeitura do município de Porto Velho, tiveram implementação de aumento salarial por meio da Lei Complementar n. 896, de 14/04/2022, publicada em 18/04/2022 e prevendo que os efeitos financeiros seriam a partir de 2/5/2022.

Alega que LC n. 896/2022 concede revisão salarial nos termos de seu anexo único, enquadrando os servidores municipais na Classe imediatamente superior e, com a revogação da citada lei pela LC n. 899/2022, regrediram uma classe, causando redução salarial.

Destaca que a LC 899/2022, publicada no dia 03/05/2022, revogou a LC 896/2022, com efeitos financeiros a partir de 2/5/2022, situação que ocasionou redução salarial, eis que trouxe regressão de classe para alguns servidores, causando abrupta redução salarial.

Aponta análise comparativa das tabelas salariais, a fim de demonstrar a redução salarial ocasionada e argumenta que LC n. 896/2022 já estava em plena vigência e inserida no ordenamento jurídico municipal.

Defende a hipótese de constitucionalidade material, por violação ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal/1988, prejudicando direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Afirma, ainda, que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida cautelar de urgência.



Requer seja deferida a medida cautelar de urgência, a fim de suspender os efeitos das Leis combatidas até o final do julgamento e, ao final, que seja declarada a constitucionalidade, com efeitos *ex tunc*.

Na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/2009, proferi despacho determinando a intimação dos órgãos e autoridades dos quais emanou a lei impugnada, bem como remessa ao Procurador-Geral de Justiça para manifestar, já consignando que há justificativa para julgar definitivamente a ação (ID. 18671259).

O poder executivo, por seu Prefeito e Procurador, apresentou manifestação (ID. 19602967), na qual suscita hipótese de inépcia da inicial, por não ter o requerente indicado dispositivo da Constitucional violado.

No mérito, aduz, em suma, que a competência para lei que trata sobre o regime jurídico de servidores é privativa do chefe do poder executivo. Destaca os dispositivos constitucionais referentes.

Afirma que a legislação complementar apontada causa instabilidade financeira. Aponta que, apesar da LC 896/2022 ter sido publicada, a produção dos seus efeitos somente ocorreria a partir de 02/05/2022, tendo a LC 899/2022 também determinado efeitos a partir de 02/05/2022.

Defende a necessidade de observar a norma válida e que, como ambas as leis possuem marco temporal na mesma data (02/05/2022), a aplicação da nova remuneração e classes ocorreria somente a partir da data indicada.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 3

Destaca que a LC revogada sequer trouxe alteração no contracheque dos servidores e traz relatórios de ficha financeira para argumentar que, mesmo com a revogação, não houve redução, preservando o montante global da remuneração do servidor.

Ressalta que inexiste direito adquirido sobre tabela de vencimentos, visto que não houve formação plena do direito vindicado, bem como afirma ter a lei revogada beneficiado apenas grupo de servidores, sem observar limites de faixas de progressão, além de extrapolar o limite de despesa com pessoal. Ao final, manifestou-se pela improcedência.

A Câmara Municipal de Porto Velho prestou informações (ID. 19603256), nas quais afirma que cabe ao legislativo municipal somente atestar a higidez do trâmite do projeto de lei e que, inexistindo qualquer vício legislativo que pudesse implicar em constitucionalidade formal da norma, bem como por ser a matéria de iniciativa do chefe do executivo, adere a defesa apresentada pela PGM. Requer a improcedência.

Com a manifestação do Ministério Público (ID. 20094830), o requerente apresentou emenda da inicial, a fim de reconhecer a constitucionalidade também do artigo 1º, §1º, inciso V, da Lei Complementar 893/2022 e seu anexo V, a qual foi republicada em 20/04/2022 e também provocou redução salarial implementada pela LC n. 896/2022 (ID. 20464084).

Em razão da emenda à inicial, os envolvidos na elaboração da LC foram novamente intimados (ID. 21604622), tendo apresentado manifestações pela ratificação das informações prestadas anteriormente (ID. 21970543 e 22014929).



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 4

Em parecer da Procuradoria de Justiça, o d. Subprocurador-Geral de Justiça contesta a preliminar de inépcia e, no mérito, defende que não se pode confundir vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto, destacando o entendimento do STF e de tribunais em casos semelhantes. Ao final, opinou pela procedência da ação, para declarar a constitucionalidade das Leis indicadas (ID. 22141905). Instruiu sua manifestação com tabela relativa aos cargos (ID. 22141905).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Político Podemos Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Complementar n. 899/2022 e o inciso V do §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 893/2022, do Município de Porto Velho que modifica a tabela salarial dos servidores públicos municipais.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 5

Inicialmente, como cediço, o Regimento Interno deste Tribunal (art. 345) remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Lei n. 9.868/2009.

Nessa perspectiva, apesar da referida Lei estabelecer como regra a análise da medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal (art. 10), permite converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique a antecipação (art. 12).

Na hipótese em análise, tenho que estão presentes os pressupostos para converter o julgamento da cautelar em definitivo, eis que os órgãos e autoridades dos quais emanou a lei impugnada, bem como o *Parquet*, já manifestaram quanto ao mérito. Ademais, a matéria posta em debate é relevante, possuindo especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que influenciará no salário de servidores do Município de Porto Velho.

Nesse contexto, entendo ser conveniente proceder à cognição exauriente e ampla da matéria, razão pela qual submeto, desde já, o julgamento do mérito da ADI ao Tribunal Pleno.

I – Preliminar de Inépcia da Inicial

Ao se manifestar nos autos, o Prefeito de Porto Velho suscitou hipótese de inépcia da inicial, sob a justificativa de que o requerente não indicou o dispositivo Constitucional violado.



Inicialmente, é sabido que a ADI é abstrata e, como tal, a Corte que aprecia o pedido não se vincula aos fundamentos jurídicos apresentados na peça inaugural, de forma que a causa de pedir pode ser considerada aberta, podendo o Órgão Colegiado julgar com base em fundamentos diversos, como forma de garantir a soberania constitucional. Nesse sentido:

STF - AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ATO LEGISLATIVO QUE INOBSERVOU CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a causa de pedir é aberta nas ações diretas de inconstitucionalidade.

II – A razoabilidade do conteúdo normativo impugnado é fundamento para a aferição da constitucionalidade de ato legislativo.

III – Não aplicação do disposto no § 11 do art. 85 do CPC por tratar-se, na origem, de controle concentrado de constitucionalidade.

IV – Agravo interno desprovido.

(RE 1221924 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021).

Na hipótese dos autos, pela simples análise da petição inicial (ID. 18652011) nota-se que traz aos autos os dispositivos que entende terem sido violados, bem como os fundamentos pelos quais se tem como inconstitucional o preceito atacado, não havendo que se falar em inépcia.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 7

Outrossim, como cediço, em regra não compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar ação direta com parâmetro na Constituição Federal, pois sua interpretação e proteção, via controle concentrado, restringe-se ao Supremo Tribunal Federal, como previsto no artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes, ao tratar do controle concentrado de lei ou ato normativo municipal ou estadual em face das Constituições Estaduais:

Em relação às leis ou atos normativos *municipais* ou *estaduais* contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalte-se que esta previsão é da própria Constituição Federal, ao dispor no art. 125, § 2º, que os Estados organizarão sua Justiça cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

(Direito Constitucional. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 1392).

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça não pode julgar uma ADI contra lei estadual ou municipal sob fundamento de violação a um dispositivo da Constituição Federal, só contra a própria Constituição Estadual.

Todavia, há exceção, que é quando os Tribunais de Justiça julgam as ADIs declarando inconstitucional determinada norma, utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Nesse sentido, o c. STF estabeleceu como tese em sede de Repercussão Geral:



STF - Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

[...]

(RE 650898, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). G.N.

Seguindo esse entendimento, é o que vem sendo decidido nesta Corte:

TJRO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Municipal n. 2.645 de 28 de agosto de 2019. Ação direta que impugna lei municipal em face de uma norma da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Ausência de quórum necessário para declarar a inconstitucionalidade. Ação improcedente.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

[...]

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0804719-42.2019.822.0000, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Presidência, julgado em 19/05/2020). G.N.



Acerca da violação ao princípio da irredutibilidade, trata-se de norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido:

TJES - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 6.7992013 – REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.6602012 – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 112, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ACOLHIDA – DA INÉPCIA DA INICIAL – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – REJEITADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DE CARGOS COM NÍVEIS DE ESCOLARIDADE DISTINTOS – ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ASCENSÃO FUNCIONAL VERTICAL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OBJETIVA. [...]

2. Preliminar: Embora a requerente não tenha indicado expressamente qual foi o dispositivo da Constituição Estadual violado pela Lei Municipal nº 6.7992013, é possível extrair dos fundamentos jurídicos da inicial, bem como da menção ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que a lei impugnada teria violado o princípio da irredutibilidade salarial dos servidores públicos municipais. Pelo fato de tratar-se de uma norma de reprodução obrigatória, que versa sobre direito dos servidores públicos, isto é, acerca de princípio constitucional extensível, não houve violação ao parâmetro do controle de constitucionalidade. Preliminar rejeitada.

[...]

(TJ-ES - ADI: 00282956320148080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 14/05/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/05/2015).



Portanto, *in casu*, o requerente, em sua inicial, aponta violação ao princípio da irreduzibilidade salarial dos servidores públicos, que, de fato, trata-se de uma norma de reprodução obrigatória.

Diante desse cenário, como não se está perante controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal diretamente com a Constituição Federal, mas de norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual (estando ou não textualmente escritas), é válido o exercício do controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Tribunal de Justiça sobre a lei municipal.

Assim, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e reconheço a competência deste Tribunal de Justiça para julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Submeto ao Colegiado.

II - Do Mérito

Como cediço, os mecanismos de controle recíproco entre os poderes, os “freios e contrapesos” admissíveis na estruturação das unidades federadas, constituem matéria constitucional e só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na norma constitucional Constituição, sob pena de ofensa do princípio fundamental da separação dos poderes.

Dito isso, de início, cumpre destacar que a Lei Complementar n. 896/2022 promoveu modificação na remuneração de determinados cargos na administração municipal, ocasião na qual trouxe um aumento salarial. Confira-se:



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==
Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>
Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 11

Lei Complementar n. 896, de 14 de abril de 2022

Altera o disposto na Lei Complementar nº 384 de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º(...)

(...)

III – Classe C, corresponde aos cargos públicos de: Agente Municipal de Trânsito, Agente de Educação Ambiental, Cuidador Social, Educador Social e Repcionista, que exigem formação de Ensino Médio completo; (NR)

IV – Classe D, corresponde aos cargos públicos de: Assistente Administrativo, Técnico de Tecnologia da Informação, Desenhista Cadista e Programador de Aplicações, que exigem formação de Ensino Médio Completo e/ou Curso Técnico; (NR)

V – Classe E, corresponde aos cargos públicos de: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola, Técnico em Comunicação Social, Técnico de Nível Médio, Topógrafo, que exigem formação de Ensino Médio Completo e Curso Técnico; (NR)

VI – Classe F, corresponde aos cargos públicos de: Administrador, Advogado TNS, Economista, Técnico de Nível Superior, Geógrafo e Turismólogo, Técnico de Regulação, Técnico em Planejamento e Operação de Transporte Multimodal, Analista de Aplicações, Analista de Suporte e Analista de Tecnologia da Informação, Arquiteto, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Produção, Engenheiro de tráfego e Engenheiro Sanitarista que exigem formação de Nível Superior. (NR)”

Art. 2º O Anexo II da Lei complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 3º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento de 2022.

Art. 4º **Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2022.** g.n.

Ocorre que, de acordo com o conteúdo das normas questionadas, cujo inteiro teor consta no ID. 18652018 (Lei Complementar n. 899, de 03 de maio de 2022) e ID. 20464087 (Lei Complementar n. 893, de 14 de abril de 2022), houve nova modificação da tabela salarial dos servidores públicos do Município de Porto Velho, revogando-se a LC n. 896/2022. Destaco trechos das normas, bem como cópia das tabelas de referência constantes nas referidas leis:

Lei Complementar n. 899, de 03 de maio de 2022

Altera o disposto na Lei Complementar nº 384 de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

III – Classe C, corresponde aos cargos públicos de: Agente Municipal de Trânsito, Agente de Educação Ambiental, Assistente Administrativo, Cuidador Social, Educador Social e Repcionista, que exigem formação de Ensino Médio Completo; (NR)

IV – Classe D, corresponde aos cargos públicos de: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola, Técnico em Comunicação Social, Técnico de Nível Médio, Topógrafo, Técnico de Tecnologia da Informação, Desenhista Cadista e Programador de Aplicações, que exigem formação de Ensino Médio Completo e Curso Técnico; (NR)



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 13

V – Classe E, corresponde aos cargos públicos de: Administrador, Advogado TNS, Economista, Técnico de Nível Superior, Geógrafo e Turismólogo, que exigem formação de Nível Superior; (NR)

VI – Classe F, corresponde aos cargos públicos de: Técnico de Regulação, Técnico em Planejamento e Operação de Transporte Multimodal, Analista de Aplicações, Analista de Suporte e Analista de Tecnologia da Informação, Arquiteto, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Produção, Engenheiro de Tráfego e Engenheiro Sanitarista que exigem formação de Nível Superior. (NR)"

Art. 2º O Anexo II da Lei complementar nº 384, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento de 2022.

Art. 4º **Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2022.**

Art. 5º **Revoga-se a Lei Complementar nº 896, de 14 de abril de 2022.g.n.**

ANEXO ÚNICO

(Anexo II à Lei Complementar nº 384, de 30 de junho de 2010)

Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
Classe															
A	1.212,00	1.229,82	1.247,89	1.266,24	1.284,85	1.303,74	1.322,90	1.342,35	1.362,08	1.382,11	1.402,42	1.423,04	1.443,96	1.465,18	1.486,72
B	1.235,76	1.253,92	1.272,35	1.291,06	1.310,04	1.329,29	1.348,83	1.368,66	1.388,78	1.409,20	1.429,91	1.450,93	1.472,26	1.493,90	1.515,86
C	1.378,92	1.602,13	1.625,69	1.649,58	1.673,83	1.698,44	1.723,40	1.748,74	1.774,45	1.800,53	1.827,00	1.853,85	1.881,11	1.908,76	1.936,82
D	2.251,95	2.285,73	2.320,01	2.354,81	2.390,14	2.425,99	2.462,38	2.499,31	2.536,81	2.574,85	2.613,47	2.652,68	2.692,47	2.732,86	2.773,85
E	2.296,09	2.330,53	2.365,48	2.400,97	2.436,99	2.473,54	2.510,65	2.548,29	2.586,53	2.625,32	2.664,70	2.704,67	2.745,25	2.786,42	2.828,22
F	4.671,86	4.741,94	4.813,07	4.885,27	4.958,54	5.032,92	5.108,41	5.197,81	5.288,77	5.381,33	5.475,50	5.571,33	5.668,82	5.768,02	5.868,96

Lei Complementar n. 893, de 14 de abril de 2022:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos cargos do quadro de servidores públicos da Administração Direta do Município de Porto Velho e dá outras providências.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 14

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual de 10,06% (dez vírgula seis por cento) sobre os vencimentos básicos dos cargos da prefeitura, bem como sobre os subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, pertencentes ao quadro de servidores públicos do Município de Porto Velho.

[...]

V – O Anexo V: Altera o Anexo II da Lei Complementar 384, de 30 de junho de 2010;

[...]

ANEXO V																
(Anexo II, da Lei Complementar 384, de 30 de junho de 2010)																
TABELA DE VENCIMENTO - GRUPO GERAL																
REAJUSTE = 10,06% A PARTIR DE 01/05/2022.																
CLASSE REFERÊNCIA	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	
A	1.180,60	1.117,11	1.133,57	1.150,88	1.168,13	1.185,65	1.203,44	1.221,49	1.239,81	1.258,42	1.277,29	1.296,45	1.315,90	1.335,63	1.355,68	
B	1.172,61	1.139,45	1.155,24	1.173,80	1.191,50	1.209,37	1.227,51	1.245,92	1.264,61	1.283,59	1.302,84	1.322,38	1.342,21	1.362,34	1.382,76	
C	1.472,72	1.404,81	1.517,23	1.539,49	1.562,79	1.586,14	1.610,34	1.634,49	1.659,01	1.683,90	1.709,15	1.734,80	1.760,82	1.787,23	1.814,03	
D	2.251,95	2.285,73	2.320,01	2.354,81	2.390,14	2.425,59	2.460,28	2.495,31	2.536,81	2.574,85	2.613,47	2.652,68	2.692,47	2.732,86	2.774,85	
E	2.296,99	2.331,45	2.366,41	2.401,91	2.437,94	2.474,51	2.511,62	2.549,20	2.584,44	2.626,35	2.665,75	2.705,74	2.746,32	2.787,51	2.829,32	
F	4.671,86	4.741,94	4.813,07	4.885,27	4.958,54	5.032,92	5.108,41	5.197,81	5.288,77	5.381,33	5.475,50	5.571,33	5.668,82	5.768,02	5.868,96	

Nota-se que, de fato, o valor previsto na LC 896/2022 não chegou a ser pago aos servidores, eis que, pelos trechos em destaque, os efeitos sobre a remuneração dos servidores apenas incidirá em 02 de maio de 2022. Entretanto, no dia seguinte (03/05/2022), a LC 899/2022 trouxe a revogação e também prevê que os efeitos são a partir de 02 de maio de 2022. Além disso, comparando a tabela, é possível verificar que os valores constantes na LC 896/2022 eram mais benéficos aos servidores.

Dito isso, o princípio da irredutibilidade de vencimentos pode ser extraído do que foi disposto no art. 37, inciso XV, e no art. 7º, inciso VI, ambos da CF/88. Destaco:

Art. 7º (...).

VI. Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

Art. 37 (...).

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Nessa senda, conforme entendimento consolidado do STF, que firmou tese nos autos do RE 563.965-RG (Tema 41), não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Seguindo tal entendimento, destaco:

STF – Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Gratificação de incentivo profissional. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Vantagem absorvida em reajustes sucessivos. Irredutibilidade de vencimentos preservados. Precedentes.

1. A Corte, no exame do RE nº 563.965/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.
2. A absorção de determinada vantagem por reajustes sucessivos não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental não provido.

(ARE 848898 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015).

STF - AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. As razões dos presentes Embargos de Divergência têm por fundamento o julgamento do ARE 797.477 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 1/7/2006), bem como



decisões monocráticas de Ministros desta CORTE – que não servem como parâmetro para conhecimento do presente recurso.

2. Além de impor óbices processuais à admissão do RE, o acórdão embargado aplicou a tese firmada pelo Plenário desta CORTE nos autos do RE 563.965-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 41), no sentido de que “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

[...]

(RE 1334593 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021).

TJRO - Direito administrativo e constitucional. Mandado de segurança. Servidora pública municipal. Redução dos vencimentos por lei posterior. Violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Garantia constitucional. Recurso não provido.

Embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico conforme entendimento consolidado do STF, as alterações legislativas posteriormente realizadas não podem provocar diminuição na remuneração dos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7004537-18.2020.822.0005, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/06/2022).

Portanto, embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, as alterações legislativas posteriormente realizadas não podem provocar diminuição na remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.



Outrossim, não obstante os argumentos dos envolvidos na elaboração da legislação discutida, no sentido de que a aplicação da nova remuneração e classes ocorreria somente a partir 02/05/2022, não chegando a ser implementada a revisão no contracheque dos servidores, em situação semelhante ocorrida no Estado do Tocantins, o STF afastou o argumento do chefe do executivo também no sentido de que o reajuste dos subsídios somente produziria efeitos financeiros a partir de data futura.

A Suprema Corte entendeu que há diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição, de forma que os valores constantes nas normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos passaram a compor o patrimônio. Confira-se:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007.

Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.

2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada.

3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo



fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

(ADI 4013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017).

No mesmo sentido, destaco:

TJGO - REMESSA NECESSÁRIA E APelação CíVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 18.419/14 E POSTERGADO PELA LEI N. 19.122/15. PRECEDENTE DO STF. ADI 4.013. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ENQUANTO MODALIDADE QUALIFICADA DE DIREITO ADQUIRIDO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA ENFRENTADA PELO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO ESTADO DE QUE FORAM TOMADAS INICIALMENTE AS MEDIDAS PREFERENCIAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

I - Implementado por lei o reajuste salarial de servidores públicos a ser incorporado em data futura (data pré-fixa), passam a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados os novos valores, na forma legal dada a ser observada.

II- O termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil caracteriza a aquisição do direito adquirido e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

III - Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores públicos relativos ao recebimento de vantagens asseguradas mediante lei.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 19

IV- Aplica-se o precedente do julgamento da ADI 4.013 ao caso em questão por constituírem semelhanças consubstanciadas na violação ao direito à irredutibilidade salarial e ao direito adquirido ao reajuste quando a lei revogadora entrou em vigor.

V - Desprovido o recurso da recorrente, imperiosa a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJ-GO 5132705-33.2016.8.09.0051, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019).

Portanto, válida a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há cogitar de expectativa futura, mas em direito que não mais poderia vir a ser reduzido pelo legislador, de forma que é imperioso reconhecer aos servidores públicos prejudicados com a redução salarial uma espécie de direito subjetivo adquirido a regime jurídico remuneratório como meio de preservação do princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Dessa forma, na hipótese das Leis Complementares objeto da presente ação, o aumento salarial legalmente concedido pela LC 896/2022 foi reduzido (vide tabelas supra e tabela apresentada pelo MP no ID. 22141905), ocasionando redução salarial, razão pela qual está justificada a inconstitucionalidade material da norma impugnada.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade material da Lei Complementar n. 899/2022 e o inciso V do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 893/2022, ambas do município de Porto Velho, com efeito *ex tunc*.

É como voto.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 20

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Chamou-me a atenção essa questão do erro material pela douta relatoria. Não obstante, no fundamento trazido pela eminente relatora, fico a imaginar se essas espécies de erros são possíveis ou não possíveis de convalidação no sentido de que são ineficientes a ponto de não alterar a situação jurídica apresentada. Peço vista dos autos para melhor refletir sobre esse tema.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Na próxima sessão, não estarei presente. Gostaria de antecipar meu voto, com todo respeito ao pedido de vista, acompanhando o voto da relatora.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Aguardo.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Aguardo.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 21

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Aguardo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.

JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DIBIZ GRANGEIA

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 18/3/2024

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Complementares 893/2022 e 899/2022, diante da revogação da Lei Complementar n. 896/2022.

Ultrapassada a preliminar, a Relatora está conduzindo o voto no sentido de julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar n. 899/2022 e o inciso V do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 893/2022, ambas do município de Porto Velho, com efeito *ex tunc*, por violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Pedi vista para melhor analisar a questão.

Da (in)constitucionalidade do art. 1º, § 1º, V, e Anexo V, da LC 893/2022:

Inicialmente, trago questão de ordem pelo não conhecimento do pedido de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, V, e Anexo V, da LC 893/2022, objeto de aditamento da inicial.

No dia 18/04/2022, foi publicada a Lei Complementar n. **893/2022**, concedendo 10,06% de revisão geral anual sobre os vencimentos básicos dos cargos da prefeitura, com efeitos financeiros a partir de 02/05/2022.

Sem razão aparente, nesse mesmo dia, também foi publicada a Lei Complementar n. **896/2022** concedendo reajuste/aumento apenas para algumas classes de



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 22

servidores (Classes A, B, C, e E, excluindo as classes D e F), com efeitos financeiros também para o dia 02/05/2022.

Observem que a Lei 893/2022 é anterior, inclusive numericamente em relação à Lei 896/2022.

Dois dias depois, em 20/04/2022, a LC 893/2022 foi republicada para correção de erro material, mas sem alteração do art. 1º, § 1º, V, do Anexo V, que manteve sua redação anterior, que é o objeto desta ADI.

Diferente do alegado nesta Ação Direta, não seria possível a Lei 893/2022 - que é anterior - ter revogado a Lei 896/2022 - que é posterior, uma vez que somente lei posterior tem o poder de revogar ou modificar a lei anterior, conforme o axioma jurídico: “*Lex posteriori derogat priori*”, também estabelecido pelo art. 2, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ressalto que a republicação, exclusivamente para correção de erro material não importa em mudança das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei, especialmente no caso em tela, em que a republicação não trouxe nenhuma mudança para o art. 1º, § 1º, V e Anexo V, objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do pedido de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, V, e Anexo V, da LC 893/2022, por não ser passível de controle concentrado.

Da (in)constitucionalidade da LC 899/2022

Conforme dito, a Lei Complementar 896/2022, publicada em 18/04/2022, trouxe além da revisão de 10,06% que já havia sido definida na LC 893/2022, também o aumento de 18% para a classe A; 26,5% para a classe B; 4,5% para a classe C e 52% para a classe E, excluindo de aumento as classes D e F.

Diante da discrepância entre classes e valores, que beneficiava apenas um grupo de servidores, **em desrespeito às faixas de progressão e ao limite de despesa estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, foi enviado novo projeto de Lei, culminando na publicação da Lei Complementar n. 899/2022, que é o objeto da presente ação, uma vez que, revogadora da LC 896.

A LC 899/2022 realizou correções na legislação anterior e comparativamente, importou em redução de valores em relação aos aumentos trazidos pela LC 896/2022 (Classes A, B e E), mas também, resultou em aumento da Classe C, demonstrando que, a nova legislação veio para retificar os erros apresentados na legislação anterior.

Tais erros eram capazes de modificar a compreensão da regra jurídica, e por isso foi necessário a edição de nova lei conforme o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB: “*as correções de texto de lei já em vigor consideram-se lei nova*”, pois não se tratava de simples retificação de erros gramaticais ou ortográficos. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO NORMATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO REVOGADO ANTES DO INGRESSO DA SERVIDORA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DA LEI QUE REVOGOU A COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 5. As alterações estruturais nos enunciados normativos de lei em vigor capazes de modificar a compreensão da regra jurídica serão realizadas por



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 23

meio nova lei conforme o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB. Porém, simples retificação de erros materiais gramaticais (tais como os meramente ortográficos), incapaz de gerar nova compreensão do regramento jurídico, deve ser realizados por meio de nova publicação da mesma lei. Afinal, nas hipóteses de erro material, a norma jurídica não se altera com a correção. Nem mesmo o sentido do texto escrito é alterado com a retificação de erro material. 6. De acordo com o quadro fático expressamente delimitado no acórdão a quo, a segunda publicação da lei estadual foi apenas para corrigir a grafia do nome de seus signatários. A interpretação do art. 1º, § 4º, da LINDB na demanda em exame não permite, então, considerar a nova publicação da Lei Estadual n. 200/1974 um novo termo final para a garantia do benefício de complementação de aposentadoria. 7. Mesmo que se considere o nome dos signatários um erro essencial (o que não é porque não altera conteúdo de norma jurídica, não resolve dúvidas em um enunciado normativo, e apenas é um erro ortográfico sem maiores complicações de sentido em parte não normativa de lei), somente a parte corrigida terá novo prazo de vigência. [...] (STJ - REsp: 1607516 SP 2016/0043453-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2016)

Assim, a única opção para correção do erro contido na LC 896/2022 foi a publicação da Lei 899/2022 em 03/05/2022, **com efeitos financeiros para a mesma data da lei anterior**, adequando os percentuais para todas as categorias de servidores e de acordo com a capacidade financeira do Município.

A situação em análise inclusive foi levantada pela d. Procuradoria Geral de Justiça durante a sessão de julgamento do dia 19.02.2024, sendo esclarecido que o pedido posto nesta ação foi recebido na PGJ e mediante estudo prévio, identificou-se a existência de erro no Anexo Único da LC 896/2022, de modo que a saída encontrada pela municipalidade foi a edição de lei posterior, **revogando-se a lei anterior que ainda não tinha surtido efeitos financeiros**.

À vista disso, em que pese tenha sido arguida nesta ação violação ao princípio da irreversibilidade de vencimentos, observa-se que a lei foi editada mediante erro substancial (art. 139 do CC), reconhecido pela municipalidade no que tange aos valores expressos no anexo único, e portanto, incapaz de produzir qualquer efeito ou direito adquirido, diante de sua nulidade, conforme art. 171 do CC.

Verifica-se que o erro invalidante da referida legislação se caracteriza quando a essência da lei não corresponde à exata vontade do legislador, nos termos do brocardo *cum errantis nulla voluntas sit* (quem erra não tem vontade) e por isso, não é capaz de gerar qualquer direito adquirido.

Aliás, mesmo que assim não fosse, a manutenção da legislação com erro no ordenamento jurídico, **ensejaria a violação de tantos outros princípios que possuem proteção constitucional, como o** da igualdade, visto que servidores em situações idênticas estariam sendo tratados de forma distintas, uns com 52% de aumento (Classe E) e outros sem auferir qualquer tipo de acréscimo (Classes D e F).

Há ainda que se analisar a **razoabilidade** da medida legislativa e a capacidade financeira da administração pública, mediante o impacto causado nas contas públicas em decorrência de uma legislação que foi erroneamente publicada.

Reafirmo que a Prefeitura reconheceu o erro na edição do anexo, e que tal erro ensejaria inclusive exceder o limite de despesa estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKv3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 24

Segundo dados publicados pela Prefeitura de Porto Velho, através da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, o limite de gasto com pessoal para entes municipais é de 54%, contudo, no ano de 2022, o gasto de pessoal no Município já perfazia o percentual de 48,86%, ultrapassando o limite prudencial e de alerta (48,60%), nos termos do inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

Considerando o gasto do Município, o aumento desproporcional trazido pela Lei 896/2022 abalaria a saúde financeira e ensejaria eventual responsabilização do administrador municipal e por isso corretamente houve a revogação da lei antes de implementação dos seus efeitos financeiros.

Diante da importância em se respeitar a saúde financeira do ente público e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade, o STF já afastou outrora a alegação de violação da irredutibilidade de vencimentos fixando a seguinte tese: *“A suspensão, por lei, de efeitos financeiros futuros de promoções de servidores públicos não ofende a proteção constitucional do direito adquirido e a regra da irredutibilidade de vencimentos”*

Neste julgado, o Min. Luís Roberto Barroso, em voto vencedor, esclareceu:

Tive oportunidade de afirmar, em estudo doutrinário, que a razoabilidade passou a expressar um conceito material de justiça, de não arbítrio ou capricho, de forma a conferir maior racionalidade e justificação dos atos do Poder Público[1]. **O Estado do Espírito Santo editou o ato normativo questionado nesta ação para adequar seus gastos com pessoal aos limites previstos na LRF.** Cuida-se, assim, de medida legislativa que prestigia a responsabilidade fiscal.

10. Tenho reiteradamente ressaltado que responsabilidade fiscal não tem ideologia; responsabilidade fiscal não é nem de direita e nem de esquerda, não é nem monetarista, nem é estruturalista; é apenas um pressuposto das economias saudáveis[2]. Dinheiro não cresce em árvore; recursos são finitos e é preciso tomar decisões econômicas e jurídicas de responsabilidade fiscal. Assim, se o Estado repetidamente gastar além do que arrecada, ele vai produzir consequências nefastas para si e para o País.

11. **A suspensão de aumentos remuneratórios automáticos com forte repercussão orçamentária, levada a cabo pelo legislador capixaba, configura medida legislativa razoável**, principalmente em contexto de grave crise fiscal a que estava submetido o Estado do Espírito Santo.

(ADI 5606, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2022 PUBLIC 31-03-2022) - G.n.

Demonstrado que a Lei 899/2022 foi editada para correção de erro substancial do Anexo Único da Lei anterior (LC 896/2022), cujo efeitos financeiros sequer haviam sido implementados, somados aos princípios da igualdade, razoabilidade, boa-fé e responsabilidade fiscal, não vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

Por fim, e não menos importante, ressalto que recentemente foi publicada Lei Complementar n. 942/2023, que deu nova redação ao referido Anexo II da LC 384/2010 para conferir aos servidores revisão geral anual de 5,79%, afastando assim tacitamente alteração da tabela de vencimentos dos servidores trazida pela LC 899/2022.

Pelo exposto, não conheço do pedido de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, V, e Anexo V, da LC 893/2022 e julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 899/2022.

É como voto.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 25

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com as vêniás à relatoria, acompanho a divergência.

JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA

Acompanho o voto da relatora.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Bem, presidente, realmente vejo um caso que chama a atenção, considerando sua peculiaridade. O administrador, após estudo no campo da atualização da inflação, chega a um número de 5,79%, salvo engano, para reajuste geral dos servidores municipais. Logo em seguida, vem uma contra lei que traz aumento de até 52% além do que fora dado na lei de reajuste geral. Então, a Lei n. 893 trouxe um reajuste geral e a Lei n. 896 trouxe este aumento. Quer dizer, o reajuste geral foi de 10,6%, e a Lei n. 896 trouxe aumentos de 18,26%, até 52%.

Observo também que a Lei n. 896 não trouxe e não fez, além de conforme anotado pelo eminentíssimo Des. Alexandre na sua divergência, um estudo do impacto financeiro, como exige a Constituição Federal para leis dessa natureza. O que a torna inconstitucional.

Então, mesmo que se declarasse a inconstitucionalidade da Lei n. 899, que é objeto da ação, teria que ser feita sem efeitos repristinatórios. Não se poderia ressuscitar a Lei n. 896, porque ela também seria declarada inconstitucional, por violar a Constituição no sentido de que não traz o estudo de impacto.

Considerando o espaço de tempo entre a edição de cada Lei 893, 896, 899, a conclusão que se chega é que realmente houve um erro. Não se pode aqui achar que seja outra razão que não um erro para que tenha dado motivo para essas modificações em tão pouco tempo.

Há nos autos, sim, informação do Secretário de Administração na manifestação do Prefeito, mostrando numericamente a impossibilidade do reajuste desse montante. Acredito que nós também não possamos impedir que a Administração reveja os seus atos quando precisa deles corrigir.

Vejo aqui uma ação de gestão corrigindo uma distorção. E mais, após a edição da Lei n. 899, que é de 2022, veio a edição da Lei n. 942 de 2023, também trazida pelo voto divergente, que revoga o anexo II da Lei n. 384, que trata desse grupo de servidores. A eles foi dada a revisão geral de 5,79% em 2023. Quer dizer, a lei que se quer agora declarar inconstitucional já foi revista. A tese aqui haveria até a perda do objeto desta Ação Declaratória, pela revogação por lei nova da Lei n. 899. Mas parece que, como tem outros dispositivos, a divergência não adentrou nessa questão de perda do objeto.

No mais, não podemos enveredar pelo campo da redução de salário. De forma que, como disse, o espaço de tempo de edição é mínimo, não se chegou a fazer nenhum contracheque com salário novo. E mais, se chegarmos a falar o que se tinha com a Lei n. 893, para o salário que ficou com a Lei n. 899, não houve diminuição, houve aumento. Há um comparativo em que há um ganho salarial, não houve redução.



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 26

Então, por um lado e pelo outro, eu também não vislumbo inconstitucionalidade; de forma que, com todas as vêrias à eminentíssima relatora, acompanho a divergência.

Senhor presidente. No caso dos autos, trata-se de um cargo que não tem esse reconhecimento ainda como técnico, penso que precisaria de uma dilação probatória, que não é possível em sede de mandado de segurança.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Também pedindo vênia à relatora, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência do desembargador Alexandre Miguel.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Com a vênia à relatoria, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Peço vênia à eminentíssima relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo desembargador Alexandre Miguel, bem como os adendo na declaração de voto do desembargador Hiram Souza Marques.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Peço vênia à douta relatoria para acompanhar a divergência.

JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 27

Com a vênia da relatora, voto com a divergência.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Voto com a divergência.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inépcia da inicial. Causa de pedir aberta. Presença das razões. Ofensa a dispositivo constitucional de reprodução obrigatória. Competência. Tribunal de Justiça. Preliminar afastada. Lei Complementar Municipal 893/2022 (art. 1º, §1º, V) de Porto Velho. Inconstitucionalidade não conhecida. Lei complementar Municipal n. 899/2022. Erro substancial da Lei anterior. Correção de texto. Sem efeitos financeiros. Inconstitucionalidade afastada.

A causa de pedir é aberta nas ações diretas de inconstitucionalidade. De acordo com tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (RE 650.898), como ocorre na hipótese dos autos.

Somente lei posterior tem o poder de revogar ou modificar a lei anterior (art. 2, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e por isso não se conhece do pedido de inconstitucionalidade da Lei 893/2022 que é anterior, sob a alegação de revogação da Lei 896/2022 que é posterior.

Quando a essência da lei não corresponde à exata vontade do legislador, trata-se de erro substancial, incapaz de produzir qualquer efeito ou direito adquirido, sendo necessário a edição de nova lei, conforme o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB: "*as correções de texto de lei já em vigor consideram-se lei nova*".

Demonstrado que a Lei 899/2022 foi editada para correção de erro substancial do Anexo Único da Lei anterior (LC 896/2022), cujo efeitos financeiros não haviam sido implementados, somados aos princípios da igualdade, razoabilidade, boa-fé e responsabilidade fiscal, afasta-se a alegada inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, NÃO SE CONHECEU DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3IHRGJ3MKV3VHBrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 28

DO ART. 1º, §, § 1º, V, E ANEXO V, DA LC N. 893/2022 E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 899/2022, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDOS O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, O JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA E A RELATORA.

Porto Velho, 18 de Março de 2024

Relator Des. Alexandre Miguel

RELATOR



L3lhODVBUjVTRUMrcFo3OXRmSGQwY3lHRGJ3MKv3VHbrZnFJTk51MWNxRndUYm9kS2hNWW12bW81bTFHRjcvVEdtMWpNRzAwM1JZPQ==

Assinado eletronicamente por: Alexandre Miguel - 13/05/2024 11:15:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051311155787700000022850641>

Número do documento: 24051311155787700000022850641

Num. 23004493 - Pág. 29